



## DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 44/2026

### EDITAL Nº 392/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO

#### ATA DE ANÁLISE DE RECURSO

Aos dezenove dias do mês de janeiro de dois mil e vinte seis, na Secretaria Municipal de Licitações e Contratos (SMLC), Diretoria de Licitações (DL), localizada na Rua Cândido Machado, 429, 4º andar, Centro, Canoas/RS, reuniram-se a Pregoeira e sua equipe de apoio, designada pela Portaria nº. 1.351/2025, **para proceder à análise do recurso** interposto pela LICITANTE: **L&M COMÉRCIO, SAÚDE E SERVIÇOS LTDA**, tempestivamente ao processo supracitado, cujo objeto trata-se de: *“Fornecimento de moto aquática com acessórios e carretas/reboque de transporte para moto aquática acompanhando descritivo baseado no Plano de Ação 09032025-083132/2025”*, para o qual não houve a apresentação de contrarrazões. Registra-se por oportuno, que a íntegra da peça recursal encontra-se acostada ao processo de origem, SEI Nº. 25.0.000077023-2, bem como no Portal de Compras Eletrônicas Banrisul, com vistas franqueadas aos interessados. **DAS RAZÕES DA RECORRENTE: L&M COMÉRCIO, SAÚDE E SERVIÇOS LTDA** “[...] A recorrente alega em síntese: I. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES A empresa recorrida foi constituída antes do decurso deste concurso, atuando no mercado de vendas para o governo desde o início de sua operação, com isso conquistou solidez e credibilidade na relação com seus clientes. O objetivo da empresa é o de se consolidar cada vez mais no mercado como prestadora de serviços e fornecedora da Administração Pública em seu segmento de atuação. Para alcançar tal resultado a licitante recorrida participa com frequência de licitações com o escopo de se tornar fornecedora do Poder Público, de maneira a conseguir firmar e manter nome de boa reputação. **L&M COMÉRCIO, SAÚDE E SERVIÇOS LTDA** possui, portanto, experiência na participação de licitações, ciência e clareza de todos os seus atos. Estando assim convicta da legitimidade com o que os praticou no pregão eletrônico em epígrafe. Ressaltando ainda, que todos os produtos ofertados por essa empresa, são desenvolvidos por uma equipe multidisciplinar, formada de profissionais treinados e qualificados engenheiros, bem como, registradas as oportunidades junto aos fabricantes parceiros. Logo, não há nada que desabone a conduta da recorrida. A competitividade é inerente às licitações e constitui o seu pressuposto lógico,



a objetividade na execução da demanda. Em face dos inconsistentes recursos interpostos pelas empresas ARMAZÉM 4X4 COMERCIO DE ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS LTDA, perante essa distinta comissão que de acordo com o edital e a legislação vigente declarou vencedora do certame a empresa ora Recorrida. Ocorre que as licitantes a beira da loucura, tenta se locupletar do empreendedorismo oportunista, buscando leads gerado na plataforma de compras públicas, o que vamos narrar ponto a ponto dos seus descontentamentos. E antes de adentrarmos em narrativas, abordamos respeitosamente com essa douta comissão que, os princípios da administração, assim como os critérios de exigências do edital, trazem a luz da competição, a escolha da proposta mais **vantajosa**, a melhor **proposta**, que conforme o artigo 5º da lei nº 14.133/2021, o que nem sempre será o **menor preço**. E aqui destacamos os princípios da **MORALIDADE**: exige dos licitantes, contratados e dos agentes públicos conduta lícita, íntegra, compatível com os bons costumes e com as regras da boa administração. **EFICIÊNCIA**: é definida como a relação entre os produtos (bens ou serviços) gerados por uma atividade e os custos dos insumos empregados para produzi-los, em um determinado período, mantidos os padrões de qualidade. **MOTIVAÇÃO**: impõe à Administração motivar explicitamente as suas decisões, apresentando os “pressupostos de fato e de direito” que as embasaram, inclusive demonstrando a necessidade e adequação da medida imposta em face das alternativas disponíveis. **CELERIDADE**: O processo deve ser concluído com rapidez e eficiência. **VINCULAÇÃO AO EDITAL**: obriga a Administração e os licitantes a observarem as normas e condições estabelecidas no edital, desde que estejam em conformidade com a legislação aplicável em vigor. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação. **JULGAMENTO OBJETIVO**: significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da habilitação e das propostas. **ECONOMICIDADE**: minimização dos custos dos recursos utilizados na consecução de uma atividade, sem comprometimento dos padrões de qualidade.

<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/3-2-principios-das-licitacoes-e-dos-contratosadministrativos/>

E serão esses princípios que farão cair por terra os apontamentos de cada manifestante de recurso.

II. DOS FATOS Ocorre que ao julgar nossa empresa vencedora, *foi convocada para apresentar proposta no sistema do portal de compras*. Destacamos que, nossa equipe elaborou a proposta nos moldes do edital e acompanhou o sistema de chamamento. Acontece que, durante o prazo para inserção do caderno de proposta, não conseguimos acessar no sistema os referidos documentos. O motivo aparentemente simples, que depois foi sentido por todo o Estado do Paraná. A capital



curitibana tem intensa instabilidade climática, que na data de julgamento deste certame, passou por forte chuva que afetou a região. Com isso, buscamos conectividade em outro ponto da cidade com sistema de Starlink (usualmente praticado por mim em viagens longas). Foi quando retomamos ao sistema e conseguimos entregar o pacote de proposta para o lote 1. Já registrado no sistema. Deste modo, com receio de perder a única chance dos itens vencidos, inserimos apenas a proposta para o item 01, fato que não sabíamos que poderia inserir proposta para os dois itens. Dito isso, não haveria outro caminho a não ser de pedir via recurso a reconsideração de nossa proposta. Posto isso, o que se reserva do recurso impetrado é a nosso pedido de reconhecer essa peça de recurso, buscando o não fracasso do item. Pleiteando o princípio da economicidade, eficiência processual e diante de não haver outro interessado, gostaríamos de obter a oportunidade de reabertura do prazo de envio da proposta, tendo como objetivo a preservação do processo. III. DOS PEDIDOS

Mediante o exposto, requeremos: a) O reconhecimento deste pedido; b) O devido andamento do Pregão Eletrônico nº 392/2025 para o item 02, com o consequente chamamento da L&M COMÉRCIO, SAÚDE E SERVIÇOS LTDA. c) Que seja aceita apresentação da L&M COMÉRCIO, SAÚDE E SERVIÇOS LTDA para o item 02 desse pregão. Termos em que se pede deferimento. LEANDRO DE OLIVEIRA **DA ANÁLISE DO RECURSO PELA DIRETORIA JURÍDICA DA SMLC**: “**RELATÓRIO** Prezado Diretor, Encaminho para sua análise o recurso interposto pela empresa L&M COMÉRCIO, SAÚDE E SERVIÇOS LTDA no âmbito do Edital nº 392/2025, referente ao "Fornecimento de moto aquática com acessórios e carretas/reboque de transporte". O questionamento concentra-se no Lote 2 (Carreta/reboque para transporte rodoviário). A recorrente relata a perda do prazo para anexar a Proposta Financeira Final, justificando os motivos que impossibilitaram o envio e mantendo apenas a Proposta Inicial (Proposta Inicial se mantém igual a Proposta Financeira Final por não ter ocorrido disputa/lances) anexada ao sistema. Diante do exposto, solicito seu parecer técnico-jurídico acerca do recurso em anexo para subsidiarmos a decisão pertinente. Respeitosamente, [...]2. Assim, segue a análise solicitada. 3. O estado democrático de direito, consubstanciado na Constituição Federal de 1988, guarda um conjunto relevante de princípios que devem ser sopesados, entre os quais os esposados no artigo 37 da Carta Magna, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Nesses termos, conforme abalizada doutrina, princípios não se sobrepõem uns aos outros de forma apriorística, posto não haver entre os eles uma ordem hierárquica pré-definida. Sobre o tema, Robert Alexy, em sua obra “Theorie der Grundrechte” (Teoria dos Direitos Fundamentais, em

tradução livre) assim assevera: Quando dois princípios colidem, sendo o caso de que de acordo com um princípio algo é proibido, mas de acordo com o outro, a mesma coisa é permitida, um dos princípios deve ceder.<sup>1</sup> 4. Portanto, o caso em tela demanda a análise integrada dos princípios que condicionam a atuação estatal no âmbito das licitações, notadamente aqueles explicitados no art. 5º da Lei 14.133/21: Art. 5º **Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, **da segurança jurídica**, **da razoabilidade**, **da competitividade**, **da proporcionalidade**, da celeridade, **da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). 5. Dessa forma, vê-se que os princípios da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e da economicidade orientariam, s.m.j., no sentido de permitir que a Administração permitisse a reclassificação da licitante. No entanto, deve se observar que o instrumento convocatório prevê o seguinte: 4.28. O Pregoeiro solicitará à licitante mais bem classificada que, no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no Edital, Termo de Referência e já apresentados. 4.29. É facultado ao Pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pela licitante, antes de findo o prazo. 6. Ao que se extrai do exposto, o edital determina que caberá ao pregoeiro solicitar à licitante melhor classificada o envio da proposta, no prazo de duas horas. **Esse poderá ser prorrogado, a partir de solicitação fundamentada feita pelo licitante, antes de findo o prazo.** 7. No caso em tela, salvo engano, não houve pedido de prorrogação de prazo apresentado pelo licitante de forma tempestiva. Sendo assim, permitir a reclassificação resultaria em violação os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. 8. Sobre do tema princípios, a propósito, confira-se entendimento de Marçal Justen Filho<sup>2</sup>: O art. 5.º reflete uma concepção que se difundiu amplamente no Brasil, especialmente depois da edição da CF/1988, no sentido de que uma disciplina legislativa recheada de princípios seria a solução mais adequada para os problemas da realidade. Esse enfoque é levado muitas vezes além do limite do adequado e do recomendável, gerando uma concepção que pode ser identificada como “principiologismo”. A expressão indica a concepção de que o modelo normativo mais satisfatório é aquele repleto de princípios. A presente

obra consagra posicionamento contrário a essa orientação. Não se trata de negar a importância normativa dos princípios constitucionais, nem de ignorar que os valores compõem a estrutura do direito. Adota-se entendimento de que **a disciplina infraconstitucional de licitações e contratos administrativos faz-se preponderantemente por meio de regras**. Nesses temas, **é fundamental reduzir a indeterminação normativa. A multiplicação de princípios reduz a segurança jurídica**. A potencial contradição de soluções propiciadas por múltiplos e diversos princípios amplia o risco de interpretações distintas e conflitantes entre os órgãos administrativos e as instituições de controle. Ainda que a Lei 13.655/2018 tenha introduzido restrições a esse posicionamento abstrato, o principiologismo continua a se constituir em uma solução simplista para problemas jurídicos relevantes. Esse é o fundamento para uma severa crítica ao **art. 5.º, que é um amontoado não sistemático de princípios e que se presta a fundamentar as mais diversas conclusões** a propósito dos assuntos disciplinados pela Lei 14.133/2021. Pode-se estimar que, no curso de licitações e de contratos administrativos, **cada sujeito privado, cada agente público e cada órgão de controle interno ou externo invocarão alguma passagem do dispositivo para tentar fazer prevalecer uma interpretação que reflete concepções subjetivas**. O art. 5.º não acrescenta qualquer benefício efetivo ao regime das licitações e contratações administrativas. Melhor seria a pura e simples supressão desse dispositivo. (...) **Princípio e regra apresentam relevância equivalente para a construção da ordem jurídica**. Mais ainda, **a existência de regras se destina a ampliar a certeza e a segurança do Direito**, assegurando uma solução dotada de maior margem de previsibilidade. Aliás, a Lei 14.133/2021 preocupou-se intensamente em consagrar regras sobre a disciplina licitatória, visando a reduzir a margem de indeterminação na aplicação concreta de seus dispositivos. **A existência dessas regras é de vital importância para a segurança jurídica de todos os envolvidos**. 9. Sobre a vinculação ao edital, assim se manifesta, na mesma obra, o celebrado autor: **Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório**. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas **é de sua incumbência determinar todas as condições da disputa antes de seu início e tais escolhas realizadas vinculam a autoridade** (e aos participantes do certame). (...) Uma vez **realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade**, que deixa de ser invocável a partir de então – ou, mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação, ressalvadas as hipóteses de inovações irrelevantes para a disputa. Como se verá



abaixo, o ato convocatório possui características especiais e anômalas. Enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). **A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, os interessados submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. O procedimento de licitação reduz drasticamente a liberdade de escolha do administrador. Por regra, o resultado final não decorre de qualquer decisão subjetiva do administrador.** Vence a licitação a proposta que se configura como a mais conveniente para a concretização dos interesses coletivos e supraindividuais, **segundo critérios objetivos. A liberdade de escolha vai sendo suprimida à medida que o procedimento avança. Ao final, a regra é a ausência de espaço para uma decisão discricionária.** Isso significa que ainda que se mudassem os julgadores, a decisão adotada na última fase teria de ser a mesma. (...) Ao produzir e divulgar o ato convocatório, a Administração exercita juízos de conveniência e oportunidade sobre o objeto a ser contratado, os requisitos de participação e os critérios de seleção do vencedor. Se a Administração identificar, posteriormente, algum defeito na sua atuação anterior, ser-lhe-á assegurada a faculdade de rever o edital – mas isso importará a invalidação do certame e a renovação da competição. **No curso de uma licitação, é vedado alterar os critérios e as exigências fixadas no ato convocatório.**

10. No ponto, TCU: Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. **Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.** Acórdão 2730/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS 11. Portanto, diante do exposto, em resposta ao questionamento trazido a esta Diretoria, e em que pese os plausíveis argumentos apresentados no despacho nº 2729693, **opina-se pela impossibilidade de reclassificação da licitante.** 12. Em a primeira licitante sendo desclassificada, exige-se a convocação da segunda, tal como feito no caso em tela. Foi informado, no entanto, que tal pessoa jurídica teria declinado da sua proposta, justificando tal conduta no aumento de preços do seu fornecedor. 13. **Ressalvado entendimento em sentido contrário, não houve indicação de caso fortuito ou imprevisível capaz de justificar a não manutenção da proposta. Sendo assim, em a licitante classificada em segundo lugar não**



# DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2026 - Edição Complementar 4 - 3776 - Data 09/02/2026 - Página 8 / 8

Agente de Contratação

Portaria Municipal nº. 1.351/2025